



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 AO PROJETO DE LEI 065/2020


Modifica o art. 4º do Projeto de Lei 065/2020 que “Estima receita e fixa a despesa do Município de Santa Luzia para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências”.

Art. 1º. Modifica o art. 4º do Projeto de Lei 065/2020 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Durante a execução orçamentária de 2021 ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados a abrirem créditos suplementares às dotações que se fizerem insuficientes, no limite de 20% (vinte por cento) podendo, para tanto, utilizar-se dos seguintes recursos:

.....

Santa Luzia, 30 de novembro de 2020.


CÉSAR LARA DINIZ
VEREADOR

Recebido 01/12/20
Fernanda de Oliveira Couto
Sub Procuradora
Câmara Municipal de Santa Luzia



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, sobre a iniciativa da presente emenda destaca-se que o Poder Legislativo não pode ser transformado em mero homologador dos projetos de lei encaminhados pelo Executivo, desde que não avance para além dos limites constitucionalmente fixados pode emendar os Projetos.

No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL. ALTERAÇÃO DE PERCENTUAL DE CREDITOS SUPLEMENTARES DO ENTE MUNICIPAL. Preliminar de inépcia rejeitada. Menção expressa dos dispositivos constitucionais afrontados. Rejeição. Artigo 7º da Lei nº 1.342/2011 do Município de Almirante Tamandaré do Sul. Alteração do percentual máximo para abertura de créditos suplementares. Iniciativa legislativa que não importou aumento de despesa. Pertinência temática. Inexistência de vício de inconstitucionalidade. REJEITADA A PRELIMINAR E JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70050609007, Relator: Des. Glênio José Wasserstein Hekman, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2012).

O Executivo, inovando no projeto deste ano, excluiu o Poder Legislativo da possibilidade de abertura de créditos suplementares.

A Lei 3898/2018, que Estima a receita e fixa a despesa do município de Santa Luzia para o Exercício Financeiro de 2018, dispôs em seu art. 8º que



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

“Ficam os chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, podendo para tanto:”.

De igual forma, a Lei 4049/2019, que Estima a receita e fixa a despesa do município de Santa Luzia para o Exercício Financeiro de 2019, dispôs no art. 8º que “Ficam os chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, podendo para tanto:”.

Desta forma, o Legislativo foi excluído da abertura de créditos suplementares para o exercício financeiro de 2021.

Outro ponto que merece destaque é o alto percentual de abertura de créditos suplementares no Município de Santa Luzia que é objeto de recomendação todo ano pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Nos anos mais recentes, 2017 e 2018, os Pareceres Prévios do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aprovaram as contas do Executivo Municipal no Exercício Financeiro em questão, encaminhando, porém, algumas recomendações.

Nos pareceres prévios do TCE é possível verificar que as recomendações enviadas não se tratam de casos isolados em Santa Luzia. Um problema recorrente do Município é o percentual alto de abertura de créditos suplementares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Mesmo não havendo restrição legal o TCE possui consultas e jurisprudências consolidadas descrevendo que o percentual alto indica falta de planejamento das despesas públicas pelo gestor municipal, o que desvirtua o orçamento-programa, colocando em risco as diretrizes, objetivos, metas e prioridades governamentais traçados a partir do Plano Plurianual – PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Havendo entendimento pela melhoria no planejamento municipal, e havendo percentuais altos de suplementação **todo ano**, caracteriza inobservância do Executivo às recomendações do TCE de anos anteriores.

No ano de 2018, analisando o resultado obtido pelo Município de Santa Luzia no IEGM – Índice de Efetividade de Gestão Municipal, que se encontra mediano, percebe-se que o Planejamento do Município e a Gestão Fiscal estão aquém do esperado, com nota C+ (em fase de adequação) nota C (baixo nível de adequação).

Fato é que as impropriedades apontadas nos pareceres do TCE de anos anteriores não configuram falta grave, mas apenas sugestivas de maior monitoramento e controle externo, recomendando àquele Tribunal ao Executivo Municipal a redução dos percentuais de suplementação.

Portanto, sendo recomendação recorrente e que já deveria ter sido incorporada ao Planejamento do Executivo, apresento esta emenda para reduzir o percentual de abertura de créditos suplementares às dotações que se fizerem insuficientes, no limite de 20% (vinte por cento), para o exercício financeiro de 2021.

Santa Luzia, 30 de novembro de 2020.


CÉSAR LARA DINIZ

VEREADOR